



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.144 - GO (2012/0128637-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT E OUTRO(S)
GODAMEYR ALVES P DE CALVARES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544, CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH - CONTRATO DE GAVETA - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - DESCONSTITUIÇÃO DA PREMISSA FÁTICA CONSIGNADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. É inviável o recurso especial cuja pretensão envolva a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conteúdo fático dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.144 - GO (2012/0128637-3)

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT E OUTRO(S)
GODAMEYR ALVES P DE CALVARES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental, interposto por ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS e OUTRO, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 307/309, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Infere-se dos autos, que os mutuários, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em apelação cível, pelo Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. "CONTRATOS DE GAVETA". NECESSIDADE DE ANUÊNCIA EXPRESSA DO CREDOR HIPOTECÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.

I - *"Tendo a cessão de direitos e obrigações sido realizada sem o conhecimento e a anuência do agente financeiro, é ela inoponível a ele, bem como não tem o cessionário legitimidade para demandá-lo quanto ao cumprimento do contrato respectivo (Lei 8.004/90, art. 1º). Precedentes desta Corte e do STJ".*

II - Apelação dos autores a que se nega provimento.

Em suas razões de recurso especial, os recorrentes apontaram ofensa aos artigos 346 e 1.228, do Código Civil; 1º, § 1º, da Lei n.º 8.004/90; 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e 2º, da Lei n.º 4.380/64.

Sustentaram, em síntese, que, firmado o contrato de financiamento anteriormente à publicação da Lei n.º 8.004/90, possuem legitimidade para pleitearem a revisão contratual, uma vez que são cessionários de direitos sobre o referido imóvel.

Contrarrazões (fls. 256/262, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignado (fls. 275/295, e-STJ), aduziu o agravante que o reclamo merecia trânsito, uma vez que a matéria foi devidamente prequestionada.

Contraminuta às fls. 299/301 (e-STJ), sustentando o acerto do *decisum* hostilizado.

Por decisão monocrática (fls. 307/309, e-STJ), foi negado provimento ao recurso especial dos mutuários, aplicando-se, na hipótese, o entendimento sufragado no REsp n.º 783.389/RO, julgado pela Corte Especial do STJ, no sentido de que *"a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação"* (fl. 308, e-STJ).

Irresignados, os agravantes apresentam, tempestivamente, agravo regimental (fls. 318/323, e-STJ), aduzindo, para tanto, que o contrato de financiamento foi firmado em data anterior ao dia 25 de outubro de 1996, estando, portanto, albergado pela Lei n.º 10.150/00.

Impugnação apresentada às fls. 326/329 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.144 - GO (2012/0128637-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH - CONTRATO DE GAVETA - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - DESCONSTITUIÇÃO DA PREMISSA FÁTICA CONSIGNADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. É inviável o recurso especial cuja pretensão envolva a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conteúdo fático dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. Inicialmente, observa-se que os mutuários, em suas razões, restringiram a alegar, **genericamente**, sem indicar precisamente a existência da prova que lhes socorre, que o contrato de financiamento foi alcançado pelos termos da Lei n.º 10.150/2000.

No caso dos autos, todavia, não há notícia e, tampouco, comprovação de que o contrato de cessão de direitos firmado entre os mutuários e os ora adquirentes tenha sido firmado anteriormente à data defendida pelos agravantes.

Nesse particular, assevere-se que **tal situação fática restou afastada pela instância ordinária**, razão pela qual, não há como desconstituir a fundamentação esposada pelo acórdão recorrido que, frise-se, embasou-se na jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação"* (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inviável o recurso especial cuja pretensão envolva a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conteúdo fático dos autos.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1313506/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 29/02/2012)

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0128637-3

AgRg no
AREsp 193.144 / GO

Números Origem: 100696320044013500 200435000101043

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : GODAMEYR ALVES P DE CALVARES
ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS
ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.